DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1247/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8689/2020
PROTOCOLO	: 2050014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Examina-se nestes autos o Pedido de Revisão interposto por Donato Lopes da Silva, em desfavor da deliberação Acórdão AC00-1419/2018, proferido no TC/1150/2011/001, que manteve na íntegra os termos da Decisão Singular – DSG – G. JD – 6339/2015, dos autos originários.

O presente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas e, encaminhado para este Relator, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 23298/2020 (peça n. 4).

Oportuno mencionar que, após a interposição do Pedido de Revisão, o requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais, TC/1150/2011.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se pela homologação da desistência do pedido de revisão, com a consequente extinção e arquivamento uma vez que o recorrente aderiu ao REFIS e juntou nos autos principais a certidão de quitação de multa, comprovando seu pagamento integral, abdicando dessa forma de quaisquer meios de defesa, impugnação ou demais medidas administrativas e ou judicial que possa questionar o crédito devido ao FUNTC, nos termos da ANA - DFLCP – 274/2024.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 478/2024, opinando pelo arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em razão da quitação da multa.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/1150/2011, verifico que a multa aplicada ao Senhor Donato Lopes da Silva, objeto de questionamento, foi devidamente

quitada em razão da adesão ao REFIS, conforme se faz prova ao documento acostado às folhas 270/271 e, print abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO	: TC/1150/2011
PROTOCOLO	: 1025039
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: JERSON DOMINGOS

Certificamos que a multa referente à Decisão **DSG - G.JD - 6339/2015** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	**Data Cobrança:**	**Responsável:**		**CPF:**
Multa	13/01/2021	DONATO LOPES DA SILVA		071.977.131-53
Decisão:		**Valor Total Original:**	**Valor Total Pago:**	**Situação:**
DSG - G.JD - 6339/2015		50	R$ 455,55	Quitada

Processos Relacionados

Portanto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do presente, acarretando na perda do objeto para análise, conforme disposto na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020[1].

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.